



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

DECRETO Nº 043/2020 01 DE JUNHO DE 2020.

Reitera a declaração do estado de calamidade pública, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências no município de Vista Alegre - RS

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE(RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e suas alterações ratificando o estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul e estabelecendo critérios sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais, dentre outros;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.241 de 10 de maio de 2020, que regulamenta as medidas sanitárias segmentadas e;

CONSIDERANDO o Boletim Informativo Coronavírus nº 14, emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO os enunciados interpretativos da PGE, que indicam que o rol de atividades essenciais, constantes no Decreto Estadual nº 55.154/2020 é exemplificativo;

CONSIDERANDO que se revelou desproporcional e contrário às finalidades do Decreto Estadual, neste Município, o fechamento integral de determinados estabelecimentos comerciais, que se revelaram em menor número do que aqueles considerados essenciais e em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que o fechamento de determinados estabelecimentos comerciais fomenta a prática de atividades mercantis clandestinas e que representam maior risco para o contágio (entrega de roupas condicionais e outras situações);

CONSIDERANDO as informações contidas no relatório de ações realizadas pela Secretaria de Saúde de Vista Alegre, juntamente com o Plano de Contingência Municipal de Vista Alegre, RS para infecção humana pelo Coronavírus (2019 – ncov);



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

CONSIDERANDO a portaria SES nº 270/2020 da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o Decreto nº 08 de 17 de março de 2020, bem como o Decreto Municipal nº Decreto nº 15 de 01 de abril de 2020, Decreto 23 de 17 de abril de 2020 e Decreto 28 de 30 de abril de 2020 e alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 1º Fica reiterada a Declaração de Situação de CALAMIDADE PÚBLICA, no município de Vista Alegre/RS, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As medidas previstas neste Decreto vigorarão pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Município de Vista Alegre/RS, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto.

§ 1º-O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Art. 3º Fica proibido o uso de praças e parques públicos e privados no território do Município, ficando vedada, também, a permanência e/ou a aglomeração de pessoas nos parques, praças e locais públicos classificados como área verde, de lazer e recreação localizados em todo território municipal.

Art. 4º Em decorrência do estado de calamidade pública, os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Vista Alegre ficam autorizados a instituir programas de prevenção e socorro em conjunto com a União, Estados e outros municípios, no caso em que a população não tenha recursos, meios de abastecimento e/ou de sobrevivência, observado o disposto na Lei Orgânica municipal e na legislação de regência.

Art. 5º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Vista Alegre-RS.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 6º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Vista Alegre as medidas de que trata este Decreto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 7º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, definidas neste Decreto classificam-se em:

I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território Municipal independente da bandeira final;

II - segmentadas: de aplicação obrigatória, conforme a respectiva bandeira final, estabelecida pelo Governo Estadual do Rio Grande do Sul, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em protocolos específicos para cada setor.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre
Seção I

Das medidas sanitárias permanentes

Art. 8º São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do Distanciamento Social restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Subseção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 9º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus):

I - determinar a utilização de máscara facial, bem como todos os Equipamentos de Proteção Individual -EPI's necessários, pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários para ingresso e permanência no interior do recinto;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Vista Alegre

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 36 deste Decreto.

Subseção II

Das medidas sanitárias permanentes no transporte

Art. 10. São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento ou solução de água sanitária,

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 36 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das Medidas Sanitárias Segmentadas, aplicáveis à respectiva região.

Subseção III

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 11. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Subseção IV

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção V

Da vedação de elevação de preços



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Art. 13. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção VI

Dos velórios

Art. 14. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ao número de 10 pessoas.

Parágrafo único. Os velórios deverão acontecer em locais apropriados com o caixão lacrado, independentemente da “*causa mortis*”.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 15. As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - captação, tratamento e abastecimento de água;
- IV - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- V - abastecimento de energia elétrica;
- VI - serviços de telefonia e internet;
- VII - serviços funerários e administração de necrópoles;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - vigilância;
- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização;



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Vista Alegre

XII - dispensação de medicamentos;

XIII - transporte coletivo;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - bancos, instituições financeiras e lotéricas.

XVI – Agência dos correios;

XVII – Laboratórios de análises clínicas, exclusivamente para os serviços de urgência, observando-se medidas para evitar que permaneçam mais de duas pessoas (paciente e acompanhante) na sala de espera do laboratório.

XVIII – Atividades da Construção Civil, a qual está autorizada a dar continuidade em obras que já estavam em andamento antes da restrição dos serviços, sendo que os profissionais e os proprietários das obras são responsáveis por adotar as medidas protetivas necessária;

XIX - Lojas de material de construção poderão estar atendendo em regime de sobreaviso, ou seja, as lojas permanecerão fechadas. Os pedidos deverão ser realizados através de comunicação telefônica ou digital e a loja fará a entrega do material solicitado no local da obra;

XX- Oficinas mecânicas e borracharia, em especial para suporte de transporte de carga de serviços essenciais, conforme Portaria Federal nº 116/2020, observando que nestes locais da mesma forma que os demais, DEVE SER EVITADA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS;

XXI - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXII – Madeireiras;

XXIII – Salões de beleza e barbearias, desde que com horário marcado, atendimento individualizado.

Parágrafo único – Além da relação descrita nos incisos do parágrafo 1º do art. 15, também são considerado essenciais, todos os serviços dispostos no art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154 de 01 de abril de 2020, ainda que não previstos neste Decreto.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As autoridades municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 9º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II- dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 9º deste Decreto;

III – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 6º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

Art. 16. Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, é reconhecida a atividade do comércio varejista em geral como acessória à atividade essencial, possibilitando-se o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados às seguintes medidas, além daquelas já previstas no art. 9º:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

I - Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II - Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;

III - Utilizar veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, bem como seja disponibilizado máscaras e álcool gel aos usuários;

IV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

V - Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas a 50% (cinquenta por cento), e realizar escalonamento evitando a aglomeração de pessoas, principalmente em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, restringindo o número de clientes, sendo que a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI. Na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente a cada 4m² de área livre ou conforme determinação da Vigilância Sanitária, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem contatos e conversas;

§ 2º O funcionamento das indústrias e construção civil devem ser realizados com equipes de trabalho reduzidas em 50%, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários;

§ 3º Ficam autorizadas totalmente as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Corona vírus no ambiente de trabalho.

§ 4º O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

§ 5º Todos os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar Plano de Contingência à Vigilância Sanitária Municipal;

§ 6º Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;

§ 7º Fica vedada a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;

§ 8º Fica vedada a utilização de provadores em estabelecimentos comerciais, devendo as cabines permanecer lacradas;

§ 9º Os estabelecimentos deverão manter listagem de clientes e/ou pacientes atendidos durante o dia, para inspeções periódicas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Vigilância Sanitária;

§ 10 Os estabelecimentos comerciais deverão fixar placas em locais visíveis, indicando expressamente a capacidade de atendimento segundo as disposições do Decreto Estadual, que consiste na observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

§ 11 - Os mercados e supermercados devem providenciar a limpeza de cestas e carrinhos após ter sido utilizados pelos clientes.

Art. 17. Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, deverão atender exclusivamente através do sistema de prato feito, podendo a alimentação ser consumida no local, restando vedada a utilização de *buffet*, possibilitados também, serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas dispostas no art. 9º e art. 16 deste Decreto.

Art. 18. O funcionamento de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e similares, observará, obrigatoriamente as medidas de higiene e funcionamento de que tratam o art. 9º deste Decreto, além da aplicação das seguintes regras:

I – Lotação não excedente a 50 % (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio, devendo ainda ser observado a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas;

II – Fornecimento de máscaras e luvas aos funcionários;

III – Fazer uso, preferencialmente, de copos descartáveis;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

§ 1º A fim de evitar aglomerações, o horário de funcionamento para atendimento ao público de forma presencial dos estabelecimentos empresariais de comercialização de produtos de gênero alimentício e bebidas fica limitado até as 23 horas.

§ 2º Fica vedado o atendimento em balcões, de público em pé, bem como a prática de jogos diversos, e ainda apresentação de música ao vivo.

§ 3º Os estabelecimentos ficam obrigados, para funcionarem regularmente, a apresentar Plano de Contingência à Secretaria Municipal de Saúde, que demonstre, enquanto condição de funcionamento, que conta com estrutura física compatível com a atividade de restaurante e/ou lanchonete, e que em período anterior à Pandemia, servia e comercializava alimentos.

§ 4º Se restar demonstrado, pelo horário de funcionamento atípico à alimentação e pela presença de público no local consumindo bebida alcóolica, restará caracterizada a atividade típica de bar, cabendo a fiscalização proceder o fechamento empresarial, com a interdição.

Art. 19 Fica possibilitado o funcionamento de academias desde que observadas as regras de higiene e procedimentos estabelecidos no artigo anterior e condicionado ao atendimento limitado a 25% dos trabalhadores, com atendimento individualizado ou por coabitantes, de acordo com o número de atendentes.

Parágrafo único. Após o encerramento do exercício e utilização do equipamento, este deverá ser obrigatoriamente higienizado antes da utilização pelo próximo cliente/paciente.

Art. 20 Ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do município de Vista Alegre/RS:

I - Aulas e atividades presenciais em escolas municipais e escolas e cursos particulares;

II - Clubes, campos, jogos e competições esportivas;

III - Feiras livres;

IV - Parques infantis e casas de festas e eventos;

V - Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões) exceto aquelas que não ultrapassem o número de 30 pessoas ou 20% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou plano de prevenção contra incêndios-PPCI;

VI - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

VII - Atividades ao ar livre, visitação a parques e ginásios;

VIII - Cursos presenciais;



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Vista Alegre

IX - Casas noturnas, boates, e congêneres;

X - Centros Culturais, bibliotecas;

XI - Bares e consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos;

§ 1º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

§ 2º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

§ 3º Para fins de vedação, serão consideradas as atividades exercidas, de fato e rotineiramente pelos estabelecimentos comerciais, independentemente do que constar no alvará municipal de funcionamento.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das licitações e Contratos

Art. 21. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 22. Os Contratos de serviços terceirizados, em que as atividades estiverem suspensas, deverão ser interrompidos.

Seção II

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 21. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Vista Alegre

- II - níveis de resposta;
- III - estrutura de comando das ações no Município
- IV - mapeamento da rede SUS, com:
 - a) -definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;
 - b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico, bem como por meio de orientações virtuais e remotas.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes, com equipe de trabalho reduzida para atendimento de urgência e emergência.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 25. Ficam suspensas todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal continuam com suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Vista Alegre

público restringido pelo período da calamidade pública, conforme estabelecido desde o Decreto Municipal nº 10 de 20 de março de 2020.

§ 2º Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, permanece em regime de plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

- I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;
- II - necessidades básicas de subsistência;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 27. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Conselho Municipal de Defesa Civil.

Art. 28. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 29. Os Conselheiros Tutelares atuarão em regime de escala, a qual será estabelecida pelo COMDICA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Vista Alegre

maneira a garantir a manutenção do atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Seção IV

Das atividades escolares

Art. 30. Ficam suspensas, nos termos do Decreto Estadual nº 55.241 de 10 de maio de 2020, art. 3º, as atividades escolares (aulas presenciais) nas escolas municipais.

§1º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a implementar Regime Especial de Atividades Remotas (não presenciais), para o Ensino Fundamental, visando assegurar os direitos e a equidade na aprendizagem, para fins de cumprimento do Calendário e da garantia do ano letivo 2020, de acordo com o Plano de Retorno Gradual do Ensino do Rio Grande do Sul, torna público o PLANO EMERGENCIAL DE AULAS NÃO PRESENCIAIS.

§ 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação, antecipar o recesso escolar da metade do ano letivo, para o período de 09 a 17 de maio de 2020.

Seção V

Dos demais serviços da administração Pública

Art. 31. As atividades desenvolvidas junto ao Centro Administrativo Municipal serão desenvolvidas em regime de expediente interno.

§ 1º Ficam mantidos os atendimentos individuais prioritários e emergenciais, os quais deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico e, quando não for assim possível, preferencialmente por agendamento prévio.

§ 2º Os órgãos municipais permaneceram prestando atendimento por meio individualizado, porém cada Secretaria adotará as medidas cabíveis, até outro posicionamento.

§ 3º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Art. 32: A Secretarias de Saúde, manterá escalas de trabalho em regime de plantão, com número reduzido de funcionários para atender necessidades de urgência e emergência.

Art. 33. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos com recomendação médica oficial, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 34. Os estagiários da Administração Pública Municipal serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 35. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Sintomas de Contaminação pelo COVID-19

Art. 36. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Seção II

Das Sanções

Art. 37. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto estarão sujeitos às penalidades das esferas cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso.

Art. 38. O descumprimento do disposto neste decreto, no que couber, acarretará, cumulativamente ou não, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis ao caso.

§ 1º Na interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, será através da lavratura de Notificação e, após cientificado o responsável pelo estabelecimento/atividade, o mesmo permanecerá fechado até sua regularização e liberação por ordem expressa do órgão fiscalizador ou órgão designado.

§ 2º Para fins de ciência da população, o estabelecimento/atividade interditada, constará em local de fácil acesso e visualização a informação do ato administrativo proferido, sendo permitido somente sua retirada por agente fiscal do Município de Vista Alegre e após sua regularização.

Art. 39. A pena de multa pelo descumprimento do disposto neste decreto, por infração cometida, será de:

§ 1º Para os estabelecimentos comerciais definidos nas atividades essenciais e não essenciais, as penas de multa administrativa serão as seguintes:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), se primário;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se reincidente.

§ 2º Os cidadãos que forem identificados em vias públicas e no interior de estabelecimentos, sem o uso de máscara ficarão sujeitos as penas de multas administrativas nos valores:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se primário

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se reincidente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Seção IV

Do Processo e do Procedimento

Art. 40. As infrações pelo descumprimento do disposto neste decreto serão apuradas em processo administrativo próprio iniciando com a lavratura do respectivo Auto de Infração e/ou Notificação, observados os ritos e prazos aqui estabelecidos e, quando omissos, o Novo Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O Fiscal do quadro geral e a Vigilância Sanitária do Município de Vista Alegre são autoridades habilitadas para lavratura de Auto de Infração e/ou Notificação e abertura de processo administrativo próprio, assim como demais tramitações necessárias ao mesmo.

Art. 41. As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração e/ou Notificação não acarretarão nulidade do mesmo, desde que constem os elementos mínimos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 1º O infrator será notificado:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio via Aviso de Recebimento (AR);

III - Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e este se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, podendo ainda ser comprovada por uma testemunha identificada.

§ 3º O Edital referido no inciso III, do parágrafo primeiro, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 02 (dois) dias após a publicação, sendo este prazo referido expressamente no Edital.

Art. 42. Caso o infrator não concorde com a aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação, poderá apresentar defesa escrita em primeira e única instância no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Prefeito Municipal, que deverá manifestar-se no mesmo prazo, cientificando o infrator da decisão proferida.

Art. 43. Não havendo manifestação do infrator da ciência da aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação ou esgotados os prazos em relação ao recurso administrativo cabível, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Art. 44. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado implicará no infrator a inscrição em dívida ativa e encaminhado para cobrança Extrajudicial e/ou Judicial, na forma da legislação pertinente.

Seção V

Das Demais Disposições

Art. 45. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação vigente, em caso de não cumprimento do presente decreto.

Art. 46. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19, conforme divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, em todos os estabelecimentos e veículos sujeitos às disposições deste Decreto.

Art. 47. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Art. 48. É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários com possíveis sintomas de Coronavírus, devendo referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

Art. 49. Fica determinado rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, juntamente com os demais órgãos de segurança que atuam, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município e, se necessário o enfrentamento através de ações de força.

Art. 50. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde respectiva ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, ou ao Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 51. Fica autorizada ao Poder Executivo a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização de fiscalização.

Art. 52. Os prazos administrativos referentes a processos da Administração Pública Municipal não se suspendem, ressalvados os atribuídos em Lei Municipal específica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Vista Alegre

Art. 53. É obrigatório a todo cidadão que ingressar no Município comunicar à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento o local de proveniência, o local de estadia e o período que permanecerá na área municipal.

Parágrafo Único: O cidadão deverá preencher termo de responsabilidade, a ser obtido junto a Secretaria Municipal de Saúde e entregue no mesmo local, ou através do endereço eletrônico saudeva@yahoo.com.br, mantendo consigo fotocópia de comprovante de envio

Art. 54. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 55. As questões obscuras e/ou omissas neste Decreto, serão condicionadas a decisão do Chefe do Executivo após prévia oitiva de órgãos técnicos da saúde e consulta ao colegiado envolvendo representantes dos Municípios da região, a fim de serem discutidas e tomadas decisões em relação as mesmas, visando a uniformidade das medidas.

Art. 56. O Município de Vista Alegre adotará as regras de distanciamento controlado previstas no Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020, visando acompanhar as principais normas Estaduais de prevenção e enfrentamento ao COVID 19, de modo que havendo qualquer alteração no Decreto Estadual estas serão automaticamente adotadas pelo Decreto Municipal vigente, em especial referente a mudanças de bandeira.

Art. 57. Demais questões serão disciplinadas em legislação complementar.

Art. 58. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 15 de 1º de abril de 2020; nº 16 de 06 abril de 2020; nº 19 de 09 de março de 2020; 23 de 17 de abril de 2020; nº 24 de 22 de abril de 2020; nº 25 de 27 de abril de 2020; 28 de 30 de abril de 2020; nº 31 de 12 de maio de 2020, nº 32 de 18 de maio de 2020, nº 39 de 27 de maio de 2020 e nº 40 de 27 de maio de 2020.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre, RS, 30 de maio de 2020.


ALMAR ANTÔNIO ZANATTA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


TÂNIA MÁRCIA ZANELLA
Secretária Municipal da Administração